



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.231-B, DE 2019

(Do Sr. Sergio Souza)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 2458/21, 865/23, 774/24 e 2516/2023, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2458/21, 865/23, 774/24 e 2516/23, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão da Saúde (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2458/21, 865/23, 2516/23 e 774/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.715, de 2012, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, com a finalidade de captar e canalizar recursos, o primeiro para a prevenção e o combate ao câncer, e o segundo destinado à reabilitação da pessoa com deficiência.

Desde a sua criação, os programas têm exercido importante papel na expansão da prestação de serviços médico-assistenciais, no apoio à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de recursos humanos, bem assim na realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas, experimentais e socioantropológicas.

O benefício consiste na destinação de parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas ao PRONON e ao PRONAS/PCD, observados certos limites e restrições. Segundo o Demonstrativo de Gastos Tributários elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, a renúncia de receita destinada a ações de prevenção e combate ao câncer está estimada em R\$ 165,83 milhões; e a aplicada em ações para reabilitação de pessoas com deficiência, em R\$ 125,27 milhões.

A manutenção desse aporte de recursos se faz necessária para garantir a formulação de políticas públicas voltadas tanto às pessoas acometidas por câncer quanto às pessoas com deficiência, por meio do envolvimento de toda a sociedade. Assim, pelo elevado alcance da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.

§ 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;
II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

§ 2º O Pronas/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.

§ 3º Para efeito do Pronas/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem:

I - ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - constituir-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atenda aos requisitos de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

IV - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

§ 4º As ações e os serviços de reabilitação apoiados com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronas/PCD compreendem:

I - prestação de serviços médico-assistenciais;

II - formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) (VETADO); e

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

d) [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#)

e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) (VETADO); e

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto;

c) [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#)

d) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.458, DE 2021

(Da Sra. Maria Rosas)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para determinar que os Programas de que tratam os seus arts. 1º e 3º tenham prazo de vigência indeterminado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6231/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para determinar que os Programas de que tratam os seus arts. 1º e 3º tenham prazo de vigência indeterminado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.715, de 2012¹, instituiu um mecanismo de incentivo a instituições que se dedicam ao tratamento de pessoas com câncer (Pronon) ou com deficiência (Pronas/PCD). Esses programas têm a finalidade de sistematizar a captação e canalização de recursos do setor privado, por meio de incentivo fiscal, para estimular a execução de ações e serviços de saúde para esses públicos-alvos.

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm





Assim, com fundamento nessa Lei e nos seus respectivos regulamentos, pessoas físicas e jurídicas adquiriram a faculdade de deduzir do imposto sobre a renda as doações ou patrocínios efetuados para as entidades credenciadas que prestassem ações e serviços relacionados a pessoas com câncer ou com deficiência. Esses programas, inicialmente, teriam validade apenas até 2016. Com a edição da Lei nº 13.169, de 2015², esse prazo foi prorrogado até 2020, para pessoas físicas, e 2021, para pessoas jurídicas.

Acreditamos, porém, que programas como esses devem ser tornados permanentes. O câncer é um grave problema de saúde pública no Brasil. Estima-se que haverá 625 mil novos casos de câncer a cada ano no triênio 2020-2022³. Ademais, há cerca de 12 milhões de brasileiros que possuem algum impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições⁴. Assim, as iniciativas tendentes a direcionar recursos para o combate ao câncer e à reabilitação de pessoas com deficiência não devem ser limitadas.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica⁵, o potencial do Pronon está longe de ser alcançado, uma vez que, historicamente, a soma dos valores dos projetos aprovados é inferior ao teto global de renúncia disponível. Nós, Representantes do Povo, temos a obrigação de garantir que tanto o Pronon quanto o Pronas/PCD continuem vigentes, para que mais brasileiros possam beneficiados ser por eles.

Diante de todo o exposto, pedimos aos nobres pares apoio para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13169.htm#art10

3 <https://www.inca.gov.br/noticias/brasil-tera-625-mil-novos-casos-de-cancer-cada-ano-do-trienio-2020-2022>

4 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1921031&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+2802/2020

5 <https://www.sbec.org.br/noticias/item/982-lei-rouanet-da-saude-tem-projetos-concentrados-no-sul-e-no-sudeste>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) (VETADO); e

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

d) [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#)

e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) (VETADO); e

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto;

c) [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#)

d) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da

dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

LEI Nº 13.169, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 9.808, de 20 de julho de 1999, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.484, de 31 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)

Art. 2º Ficam isentos e remidos do laudêmio, do foro e das taxas de ocupação os contribuintes localizados na Área A do antigo Aeroporto de Petrolina, Estado de Pernambuco, identificados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se a remissão aos débitos patrimoniais devidos à União, constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não.

PROJETO DE LEI N.º 865, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art.4º da Lei 12.715 para tornar indefinido o prazo que permite a continuidade dos programas Pronon- Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do programa Pronas/PCD- Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6231/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art.4º da Lei 12.715 para tornar indefinido o prazo que permite a continuidade dos programas Pronon- Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do programa Pronas/PCD- Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna indefinido o prazo do art. 4º da Lei 12.715 para permitir a continuidade dos programas Pronon- Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do programa Pronas/PCD- Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Art 2º O artigo 4, da Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º

(.....)

§6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

(.....)

e) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º;

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:



(.....)

d) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) foi concebido para incentivar ações e serviços desenvolvidos por entidades, associações e fundações privadas sem fins lucrativos, que atuem no campo da oncologia. Já o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) foi concebido para conceder esses mesmos incentivos às pessoas com deficiência.

Os Programas têm como propósito ampliar a oferta de serviços e expandir a prestação de serviços médico-assistenciais; apoiar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas, experimentais e socioantropológicas.

Entretanto a previsão de que pessoas físicas ou jurídicas possam atuar na qualidade de incentivadoras, com a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol dessas ações e serviços foi inicialmente estabelecida por prazo determinado.

Com o fim dos prazos para doação de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas com vista à dedução do imposto sobre a renda, que expiraram em 2020 e 2021, como prevê o art. 4º da Lei nº 12.715/2012, não há previsão para submissão de novos projetos ou de credenciamento de instituições.

Essa proposição tem como foco tornar indeterminado o prazo para a existência dessa opção, uma vez que existe no nosso ordenamento jurídico previsões semelhantes como as de incentivo à cultura e ao esporte que não possuem prazo final para receber os incentivos.

Dessa forma, seria justo, que as pessoas físicas ou jurídicas tivessem, também, a opção de incentivar a pesquisa e o aperfeiçoamento na área da saúde.



A proposição pretende ainda ampliar o percentual do valor que possa ser destinada pelas pessoas físicas e jurídicas, dada à importância da causa.

O INCA estima que teremos 704 mil casos de câncer por ano no Brasil até 2025. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), coordenada pelo IBGE, contabilizou 17 milhões de pessoas com deficiência no País no ano de 2021.

Acima disso, as pesquisas e aperfeiçoamentos realizados pelos programas Pronon e do Pronas/PCD são de grande importância para a assistência oncológica e para o atendimento das pessoas com deficiência.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012 Art. 1º ao 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-09-17;12715
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249

PROJETO DE LEI N.º 2.516, DE 2023

(Dos Srs. Weliton Prado e Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a vigência do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2458/2021.



Câmara dos Deputados
Deputado Federal WELITON PRADO
Deputada Federal SILVIA CRISTINA
Comissão Especial de Combate ao Câncer do Brasil

Apresentação: 11/05/2023 13:07:05.903 - MESA

PL n.2516/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Weliton Prado e da Sra. Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012,
para prorrogar a vigência do Programa Nacional de Apoio
à Atenção Oncológica – PRONON.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 passa a vigorar
com a seguinte redação:

*“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de
2012 até o ano-calendário de 2028, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-
calendário de 2013 até o ano-calendário de 2028, na qualidade de
incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores
correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em
prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente
aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições
destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.*

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir a vigência do Programa Nacional
de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON até 2028.

Trata-se de uma medida extremamente necessária e justa, tendo em vista o
aumento expressivo dos casos de câncer em todo o Brasil, ensejando o apoio do Poder
Público para minimizar os efeitos devastadores desta doença maligna.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a
melhoria do atendimento aos portadores de neoplasia maligna, vulgarmente conhecido como
câncer, contamos com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do
Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em maio de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL
Presidente fundador da 1ª Comissão
Especial de Combate ao Câncer do Brasil

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
Relatora da Comissão Especial de
Combate ao Câncer do Brasil





Projeto de Lei **(Do Sr. Weliton Prado)**

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a vigência do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON.

Assinaram eletronicamente o documento CD238798607900, nesta ordem:

- 1 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 2 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.715, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2012
Art. 1º ao 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201209-17;12715>

PROJETO DE LEI N.º 774, DE 2024

(Do Sr. Thiago Flores)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre medidas para estimular a doação por pessoas físicas e jurídicas para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6231/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre medidas para estimular a doação por pessoas físicas e jurídicas para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre medidas para estimular a doação por pessoas físicas e jurídicas para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

Art. 2º Art. 2º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....
.

§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, **habilitação**, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

§ 2º O Pronas/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de **habilitação e** reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e **transtorno do espectro autista**.



§ 3º Para efeito do Pronas/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem, **alternativamente**:

I- ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da **Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021**; ou

.....
.

IV - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde; ou

V – ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

..... (NR)”

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de **2030**, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de **2031**, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

.....

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real **ou lucro presumido** poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional **no caso das declarantes pelo lucro real**.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real **e no lucro presumido**.

§ 6º

I-

.....

e) ficam limitadas a **4% (quatro por cento)** do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a **4% (quatro por cento)** do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e



II- relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real **ou no lucro presumido**:

.....

d) ficam limitadas a **4% (quatro por cento)** do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a **4% (quatro por cento)** do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. A partir do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, a pessoa física poderá optar pela doação ou pelo patrocínio de que trata o art. 4º diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - DIRPF.

§ 1º A doação ou o patrocínio de que trata o *caput* poderão ser deduzidos do imposto devido até o limite de que trata a alínea ‘e’ do inciso I do § 6º do art. 4º desta Lei;

§2º A dedução de que trata o §1º deste artigo:

I - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado; e

II - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação ou do patrocínio deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas no respectivo ano-calendário concomitantemente com a opção de que trata o *caput*, observado o limite a que se refere o § 1º deste artigo.”

“Art. 7º-B. A pessoa física poderá destinar parcela de sua restituição do Imposto de Renda apurada na Declaração de Ajuste Anual, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do imposto a restituir, à doação ou ao patrocínio das instituições de que trata o *caput* do art. 4º desta Lei.



§ 1º O valor destinado na forma do *caput* deste artigo será encaminhado à instituição na mesma data de pagamento do primeiro lote de restituição do respectivo ano-calendário, independentemente da data de recebimento da restituição pela pessoa física declarante.

§ 2º A revisão ou retificação da Declaração do Imposto de Renda que diminua o valor a restituir não gera a obrigação de devolução dos valores recebidos pela instituição beneficiária, não se aplicando o limite de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Caso a revisão ou alteração de que trata o § 2º resulte em restituição menor do que o valor da doação ou patrocínio efetuado, fica a pessoa física obrigada a recolher a diferença de imposto não restituído com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 7º-C. As plataformas disponibilizadas pelo Poder Executivo federal para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física deverão conter relação das instituições previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, aptas a receber a doação ou o patrocínio com benefício fiscal, com a indicação do Estado e Município onde se localizam, para que o declarante possa optar pela instituição beneficiada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é estimular a doação para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, dentre outras medidas, criou o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) com a finalidade de captar recursos de pessoas físicas e jurídicas para financiar ações de prevenção e a reabilitação de pessoas com deficiência.

Trata-se de uma importante fonte de recursos que, entretanto, é pouco explorada pela falta da devida divulgação, além das dificuldades burocráticas para realizar a doação e o fato de que muitos contribuintes deixam



para enviar a declaração de imposto de renda nos últimos minutos antes de findar o prazo.

Assim, a par de outras modificações apenas para atualizar o texto legal, propomos que o contribuinte pessoa física possa optar pela doação no programa gerador da declaração de imposto de renda pessoa física (DIRPF), reduzindo o imposto devido, assim como possa doar parte de sua restituição, caso apure imposto a restituir. Adicionalmente, determinamos que a DIRPF traga a relação de instituições aptas a receber a doação, restando ao contribuinte – caso decida realizar a doação – apenas escolher a entidade e o valor a ser doado. Ou seja, um processo rápido, fácil e transparente.

Adicionalmente, alteramos o limite máximo de doação, de 1% para 4% do imposto devido, apenas como uma primeira sugestão para iniciar as discussões deste teto durante a tramitação do projeto, tomando como referência o limite da Lei Rouanet.

Procuramos deixar claro, ainda, que os recursos destinados ao Pronas/PCD poderão ser destinados à habilitação das pessoas com deficiência, que pode ser compreendida como “a ação de capacitação do indivíduo para o desenvolvimento de atividades laborativas, observando as aptidões, interesses e experiências.” Já a reabilitação profissional é um conceito mais amplo, que abarca a assistência educativa e reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional.¹

Sugerimos, ainda, a substituição do termo “autismo”, por “transtorno do espectro autista”, considerada atualmente a nomenclatura mais adequada.²

Por fim, além das entidades certificadas como entidades beneficentes de assistência social, as que atendam aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que atendam aos requisitos de que trata a Lei nº

1 INSS. **MANUAL TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS DA ÁREA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**. Disponível em: https://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2017/11/PAP_Manual-t%C3%A9cnico-de-procedimentos-da-%C3%A1rea-de-reabilita%C3%A7%C3%A3o-profissional.pdf. Acesso em 5 mar. 2024.

2 MINISTÉRIO DA SAÚDE. **TEA: saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>. Acesso em 5 mar. 2024.



9.790, de 23 de março de 1999, e daquelas que prestam atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde, propomos a inclusão das entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil - OSCs, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre aquelas que poderão receber as doações mediante incentivo fiscal.

A legislação permite que as OSCs firmem parcerias com a administração pública, “em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.” Conforme Mapa das Organizações da Sociedade Civil, havia, em julho de 2020, havia 781.921 OSCs em atividade no Brasil, sendo que apenas 1.114 eram Organizações Sociais (OS) e 7.046 OSCIPs.³ Com o reconhecimento das OSCs para fins de recebimento de recursos do Pronas/PCD, certamente mais pessoas com deficiência poderão ser atendidas.

Posto isso, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado THIAGO FLORES

2024-942

3 IPEA. Relatório **OSCIP e OS. Mapa das Organizações da Sociedade Civil Julho de 2020 Relatório Perfil das Organização Social e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público em atividade no Brasil**. Disponível em: <https://mapaosci.ipea.gov.br/arquivos/posts/7883-relatorioososcipfinal.pdf>. Acesso em 5 mar. 2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-09-17;12715
LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202112-16;187
LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

Apensados: PL nº 2.458/2021, PL nº 2.516/2023, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.231, de 2019, visa a alterar a Lei nº 12.715, de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Na Justificação, o autor deixa claro que a manutenção do aporte de recursos oriundos dos Programas se faz necessária para garantir a formulação de políticas públicas voltadas tanto às pessoas acometidas por câncer quanto aos indivíduos com deficiência, por meio do envolvimento de toda a sociedade.

Encontram-se apensados a este PL, em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os seguintes projetos de lei:



1 – Projeto de Lei nº 2.458, de 2021, da Deputada Maria Rosas, que visa a alterar a Lei nº 12.715, de 2012, para determinar que os programas de que tratam os seus arts. 1º e 3º tenham prazo de vigência indeterminado.

2 – Projeto de Lei nº 2.516, de 2023, dos Deputados Weliton Prado e Silvia Cristina, que busca alterar a Lei nº 12.715, de 2012, para prorrogar a vigência do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON. A prorrogação proposta é até o ano calendário 2028, tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas.

3 – Projeto de Lei nº 865, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que almeja alterar o art. 4º da Lei nº 12.715, de 2012, para tornar indefinido o prazo que permite a continuidade dos programas PRONON e PRONAS/PCD. Este Projeto também aumenta o limite de dedução de 1% para 3%.

4 – Projeto de Lei nº 774, de 2024, do Deputado Thiago Flores, que busca alterar a Lei nº 12.715, de 2012, para dispor sobre medidas para estimular a doação por pessoas físicas e jurídicas para entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência. A prorrogação proposta é até o ano calendário 2031, tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas. Ele também aumenta o limite de dedução de 1% para 4%.

Esses projetos de lei, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do seu mérito e da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos PLs nºs 6.231, de 2019; 2.458, de 2021; 865 e 2.516, de 2023; e 774, de 2024, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da Comissão de Saúde, neste caso, é a contribuição desses PLs para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que as proposições forem encaminhadas.

A Lei nº 12.715, de 2012¹, criou mecanismos de incentivo a instituições que trabalham no tratamento de pessoas com câncer e de pessoas com deficiência. Eles buscam sistematizar a captação e canalização de recursos do setor privado, por meio de incentivo fiscal, para estimular a execução de ações e serviços de prevenção e combate ao câncer (PRONON), e de reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (PRONAS/PCD).

Desde a publicação e a regulamentação dessa norma, tornou-se possível a dedução do imposto sobre a renda, tanto por pessoas físicas como jurídicas, dos valores relativos às doações ou patrocínios efetuados para as entidades credenciadas que prestassem ações e serviços relacionados ao combate ao câncer (PRONON) e à reabilitação de pessoas com deficiências (PRONAS/PCD).

Esses programas, inicialmente, teriam validade apenas até 2016. Com a edição da Lei nº 13.169, de 2015², esse prazo foi prorrogado até 2020, para pessoas físicas, e 2021, para pessoas jurídicas. Posteriormente,

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13169.htm#art10



com a Lei nº 14.564, de 2023³, houve nova prorrogação: 2025 e 2026, para pessoas físicas e jurídicas, respectivamente.

No entanto, cremos que iniciativas dessa natureza deveriam ser perenizadas, em razão da sua importância social. Em 2023, por exemplo, o Ministério da Saúde aprovou projetos do PRONON e do PRONAS/PCD com R\$ 310.611.750,12⁴. Ou seja: em razão desses programas, mais de trezentos milhões de reais poderão ser investidos em ações tendentes a beneficiar pessoas com câncer e indivíduos com deficiência.

Nesse contexto, é importante lembrar que dados recentes mostram que o País enfrenta uma tendência preocupante de aumento no número de casos de câncer, com projeções de que a doença se tornará a principal causa de morte entre os brasileiros em um futuro próximo⁵. O Inca estimou que o Brasil terá 704 mil novos casos de câncer por ano até 2025⁶.

No que tange às pessoas com deficiência, é preciso ressaltar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostrou que há cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência em pelo menos uma de suas funções, ou seja, milhões de brasileiros que possuem algum impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições⁷.

A continuidade do PRONON e PRONAS/PCD pode trazer uma série de benefícios que fortalecem a Saúde Pública no Brasil. Inicialmente, esses programas oferecem um modelo eficiente de financiamento por meio de renúncia tributária, que não apenas dá mais agilidade à alocação de recursos, mas também potencialmente reduz os custos administrativos envolvidos na execução de políticas públicas. Isso torna possível direcionar os recursos diretamente para áreas essenciais, como oncologia e reabilitação de pessoas com deficiência.

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14564.htm

⁴ https://infoms.saude.gov.br/extensions/Monitoramento_PRONON_PRONAS/Monitoramento_PRONON_PRONAS.html

⁵ O que é câncer? <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/o-que-e-cancer>

⁶ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2022/inca-estima-704-mil-casos-de-cancer-por-ano-no-brasil-ate-2025>

⁷ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>



O seguimento dos programas também garante planejamento de longo prazo, essencial para a continuidade de projetos na assistência e pesquisa. Essa estabilidade permite o desenvolvimento de iniciativas de impacto duradouro, que contribuem para a ampliação do acesso a serviços de saúde de qualidade. Além disso, criar um marco regulatório sólido fortalece o compromisso nacional com essas áreas prioritárias e consolida políticas públicas que atendem a demandas críticas da população.

Os programas também oferecem ao Ministério da Saúde a discricionariedade de priorizar regiões menos assistidas e áreas específicas dentro da oncologia e da reabilitação, ajudam a reduzir gargalos no sistema de saúde e promovem maior equidade no acesso a serviços essenciais. Por meio do financiamento a instituições em localidades de difícil acesso, o PRONON e o PRONAS/PCD auxiliam na mitigação das desigualdades regionais no acesso ao diagnóstico e ao tratamento de câncer, que são especialmente preocupantes.

Regiões como o Norte e o Nordeste enfrentam grandes deficiências no atendimento, como a falta de equipamentos modernos, profissionais especializados e infraestrutura adequada para atender à crescente demanda. Com isso, cerca de 40% dos pacientes iniciam o tratamento oncológico no SUS fora do prazo legal de 60 dias, o que evidencia dificuldades no fluxo de atendimento e na oferta de serviços essenciais para enfrentar essa doença de maneira eficaz.

Por fim, o PRONON e o Pronas/PCD fomentam a parceria entre agentes privados na execução de políticas públicas. Com isso, cria-se uma dinâmica em que o setor privado contribui de forma direta para o alcance dos objetivos sociais e públicos estabelecidos. Essa colaboração pode trazer benefícios significativos para a gestão e o monitoramento das iniciativas, especialmente ao inserir o doador como um ator diretamente interessado no sucesso do projeto.

No entanto, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente (Lei nº 14.791, de 29 dezembro de 2023), as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários devem obrigatoriamente conter uma cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.



No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Nesse contexto, ainda que esta Comissão optasse por aprovar um texto substitutivo que tornasse permanentes os programas discutidos, tal medida seria inviável do ponto de vista financeiro e orçamentário, além de contrariar as normativas vigentes. A limitação temporal imposta pela LDO não é meramente uma formalidade, mas sim uma ferramenta estratégica para reavaliar periodicamente a eficácia dos benefícios concedidos. Para compatibilizar as aspirações desses projetos com a legislação vigente, ao final deste voto, apresentaremos um dispositivo que prorroga os programas, respeitado o limite temporal de cinco anos estabelecido em Lei.

Adicionalmente, sugeriremos, por meio de uma Indicação ao Poder Executivo, a criação de um fundo permanente e robusto. Esse fundo, insuscetível às limitações temporais aplicáveis aos programas tributários, possibilitará a implementação contínua das benesses discutidas, bem como promoverá uma solução sustentável e de longo prazo para alcançar os objetivos pretendidos. Com isso, buscamos não apenas cumprir as exigências legais, mas também oferecer uma proposta viável que assegure a continuidade dos benefícios de maneira estruturada e financeiramente responsável.

Diante de todo o exposto, estamos certos de que estes projetos de lei são meritórios e merecem prosperar. Conforme a Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica⁸, o potencial do PRONON está longe de ser alcançado. Nós, Representantes do Povo, temos o dever de garantir a continuidade de programas que beneficiam os brasileiros e brasileiras.

Por um imperativo regimental, ofereceremos um Substitutivo, que contempla as principais ideias dos projetos. Como algumas medidas neles previstas são contraditórias entre si (como prazo de prorrogação/permanência), não pudemos aproveitar, integralmente, os textos das proposições. De todo modo, construímos um texto que contempla a real intenção de todos os

⁸ <https://www.sboc.org.br/noticias/item/982-lei-rouanet-da-saude-tem-projetos-concentrados-no-sul-e-no-sudeste>



autores, que é garantir recursos para o combate ao câncer e promover a reabilitação de pessoas com deficiências. Nele, além de promovermos a prorrogação dos programas, modificamos a menção à Lei nº 12.101, de 2009, que foi revogada pela Lei Complementar nº 187, de 2021, e alteramos a expressão “autismo” por “transtorno do espectro autista”, por essa ser a nomenclatura mais adequada.

O nosso voto, assim, é pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 6.231, de 2019; 2.458, de 2021; 865 e 2.516, de 2023; e 774, de 2024, quanto ao mérito, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019**

Apensados: PL nº 2.458/2021, PL nº 2.516/2023, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e promover ajustes de referência legislativa e de nomenclatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e para promover ajustes de referência legislativa e de nomenclatura.

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2029, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2029, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.



.....”(NR)

Art. 3º O inciso I do § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

.....”(NR)

Art. 4º O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e do transtorno do espectro autista.

§ 3º

I – ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/04/2025 15:23:29.223 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 6231/2019

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.231/2019, do PL 2458/2021, do PL 865/2023, do PL 774/2024 e do PL 2516/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Coronel Meira, Detinha, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Misael Varella, Nitinho, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

Apensados: PL nº 2.458/2021, PL nº 2.516/2023, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e promover ajustes de referência legislativa e de nomenclatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e para promover ajustes de referência legislativa e de nomenclatura.

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2029, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2029, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e



desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º O inciso I do § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

.....”(NR)

Art. 4º O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e do transtorno do espectro autista.

§ 3º

I – ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

Apensados: PL nº 2.458/2021, PL nº 2.516/2023, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA.

Relator: Deputado DR. FRANCISCO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.231/2019, de autoria do nobre Deputado Sergio Souza (MDB-PR), altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Apresentado em 27/11/2019, o PL em tela foi distribuído para a Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o autor da matéria argumenta na justificação do seu Projeto de Lei, o objetivo da iniciativa é garantir o aporte de

Apresentação nº 2020/08/20215 - CPD
11:05:57.9000-EPD-PR/2019PD =>
PL nº 6.231/2019
DDI nº 21





Para verificar a assinatura acesse: <https://portalleg.acenticidade.br/CD250065988500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. 43
0253450276700*



Em 23/04/2025, na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, recebi a honra de ser designado como relator do PL em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto original, foram apensados os Projetos de Lei nº 2.458/2021, o Projeto de Lei nº 2.516/2023, o Projeto de Lei nº 865/2023 e o Projeto de Lei nº 774/2024.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Num país de dimensões continentais e graves desigualdades orçamentárias e financeiras, que caracterizam os entes federativos, nós, que ocupamos uma cadeira na Câmara dos Deputados, precisamos ser criativos e inovadores na elaboração de medidas legislativas importantes no combate ao câncer, doença grave que afeta grande número de pessoas, anualmente.

Segundo os estudos oficiais, estima-se que o Brasil terá, infelizmente, 704 mil novos casos de câncer, até o final do ano de 2025. Esse número é alarmante. Para enfrentar esse problema grave, a continuidade dos programas PRONON e PRONAS/PCD é muito importante, merecendo ser fortalecida por meio de um **modelo eficiente de renúncia tributária**, capaz de garantir a destinação dos necessários recursos para sua manutenção.

No caso do PRONAS/PCD, os recursos captados são direcionados a ações e serviços de reabilitação, promoção,



prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para pessoas com deficiência, inclusive para aquelas com transtorno do espectro autista, conforme a nomenclatura mais atualizada.

É relevante destacar que, segundo dados do IBGE, o Brasil possui cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, com diferentes graus de limitação funcional, o que reforça a necessidade de políticas públicas permanentes que garantam o acesso à reabilitação e inclusão social. Além disso, muitas dessas pessoas estão em regiões desassistidas, onde o PRONAS/PCD cumpre papel essencial ao canalizar recursos privados para entidades sem fins lucrativos que atuam na linha de frente da atenção especializada.

Nesse contexto, importa destacar que, em 2023, o Ministério da Saúde aprovou projetos no âmbito do PRONON e PRONAS/PCD com valores superiores a R\$ 310 milhões, demonstrando o potencial da política em atrair investimento social privado e contribuir para a ampliação da rede de atenção especializada em todo o território nacional. A continuidade do programa fortalece a capacidade de planejamento de longo prazo das entidades e promove a interiorização dos serviços de reabilitação.

Por essa razão, para garantir os recursos necessários ao tratamento do câncer, bem como para ações e serviços voltados para as pessoas com deficiência, estamos prevendo a possibilidade de prorrogação para a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Cada um dos quatro Projetos apensados tentou equacionar a necessidade de garantir o aporte de recursos para assegurar a formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência e para as pessoas acometidas pelo câncer. Na medida em que esta Casa trata de iniciativas de diversos parlamentares, nosso Substitutivo contempla a elaboração de um Deputado dotado



de grande experiência no assunto, o nobre colega de partido, Deputado Jorge Solla (PT-BA), que recentemente estudou a matéria na Comissão de Saúde.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde reconhece a importância desses programas, mas adequa a proposta à exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente, que limita a vigência de benefícios tributários a cinco anos. Nesse sentido, a prorrogação até o ano-calendário de 2029 representa uma solução tecnicamente adequada e juridicamente viável, ao mesmo tempo em que garante segurança jurídica e previsibilidade às instituições que dependem desse mecanismo de financiamento.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.231/2019, principal, e dos seus apensados, Projeto de Lei nº 2.458/2021, Projeto de Lei nº 865/2023, Projeto de Lei nº 2.516/2023 e Projeto de Lei nº 774/2024, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, em 19/12/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado DR.
FRANCISCO (PT-PI)
Relator**





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.231/2019, do PL 2458/2021, do PL 865/2023, do PL 774/2024, e do PL 2516/2023, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

